



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 49/2022, que *altera a disciplina da Gratificação de Verba Honorária – GVH, modificando a Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, dispõe sobre a destinação dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores Judiciais do Município do Recife, cria o Fundo Especial dos Honorários Advocatícios, o Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios – CGHA, e dá outras providências*; pela APROVAÇÃO, com Emendas de Relatoria.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 49/2022, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa alterar a disciplina da Gratificação de Verba Honorária – GVH, modificando a Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, dispor sobre a destinação dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores Judiciais do Município do Recife, criar o Fundo Especial dos Honorários Advocatícios, o Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios – CGHA, e dar outras providências. Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“(…)

O Recife é uma das capitais mais importantes do nordeste e os desafios e complexidades enfrentados pelos Administradores Públicos exigem muitas vezes a resolução de questões jurídicas igualmente complexas e desafiadoras, de modo que a presente proposta objetiva





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

valorizar e conferir à atuação dos procuradores uma contraprestação remuneratória juridicamente adequada, em sua forma e em seu conteúdo, e equiparada às carreiras jurídicas similares da advocacia pública, seja em outros Municípios ou mesmo em outros entes da federação.

Essas medidas, portanto, para além de ser decorrência de entendimentos entabulados com a categoria, ensejam o reconhecimento da importância das atividades desenvolvidas pelo Procurador Judicial e promovem uma atuação mais eficiente desse importante corpo técnico, e, por consequência, contribuem para a uma concretização mais adequada do interesse coletivo a cargo da Administração Pública Municipal.

Por outro lado, o projeto contempla dispositivo destinado a aperfeiçoar a gestão da Procuradoria, valorizando as funções de chefia e, com isso, contribuindo para a racionalização e aperfeiçoamento contínuo do trabalho desses servidores

(...).

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 21/11/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e foi encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 28/11/2022. Nesse interstício, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à **Comissão de Legislação e Justiça** para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

A propositura tem a finalidade de alterar a disciplina da Gratificação de Verba Honorária – GVH, modificando a Lei Municipal nº 17.626, de 4 de junho de 2010, dispor sobre a destinação dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores Judiciais do





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Município do Recife, criar o Fundo Especial dos Honorários Advocáticos, o Conselho Gestor dos Honorários Advocáticos – CGHA, e dar outras providências

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

A matéria está fundamentada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária.”.

Assim, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto constitucional. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Não obstante, com fundamento no inciso III, do artigo 104, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife - RICMR, com a finalidade de melhor adequar a Proposição aos seus propósitos, propõe-se as seguintes emendas ao Projeto de Lei do Executivo nº 49/2022:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PLE Nº 49/2022:

Ementa: Altera o §2º do artigo 6º do Projeto de Lei do Executivo nº 49/2022.

Art. 1º. Modifique-se o §2º do artigo 6º do Projeto de Lei do Executivo nº 49/2022, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º A remuneração decorrente do exercício das funções de confiança previstas neste artigo, das gratificações de função previstas nos arts. 25, inciso I, e 26 da Lei Municipal nº 18.441, de 27 de dezembro de 2017, e do cargo de comissão de que trata o Art. 7º desta Lei possui natureza indenizatória.”.

EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PLE Nº 49/2022:

Ementa: Acrescenta o §3º ao artigo 6º do Projeto de Lei do Executivo nº 49/2022.

Art. 1º Acrescente-se o §3º ao artigo 6º o Projeto de Lei do Executivo nº 49/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

§3º O disposto no §2º deste artigo, no caso da gratificação de função prevista no art. 25, inciso I, da Lei Municipal nº 18.441, de 27 de dezembro de 2017, apenas se aplica ao exercício titular da função, não se estendendo às substituições interinas.”.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei do Executivo nº 49/2022 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 49/2022, bem como das emendas da Relatoria.

Recife, 30 de novembro de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do PLE n.º 49/2022, bem como das emendas da Relatoria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

